

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .
- Assunto: Prestação de serviços de disponibilização de espaços técnicos para instalação de equipamentos de telecomunicações (serviços de coinstalação), relacionados com um imóvel
- Processo: 30559, com despacho de 2026-09-23, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante designada de "AT"), constata-se que a Requerente se encontra registada, para o exercício da atividade principal de "ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES POR CABO" - CAE 61101 e de inúmeras atividades secundárias, tendo especial destaque, as atividades de telecomunicações e de tecnologias da informação e informática, tendo enquadramento, para efeitos do IVA, no regime normal mensal, efetuando operações que conferem direito à dedução.
 2. A Requerente no pedido efetuado expõe o seguinte:
 - A. ENQUADRAMENTO GERAL
 - (...)
 2. No âmbito da sua atividade, (...) presta serviços de coinstalação, que consistem na disponibilização de espaços técnicos, e ainda serviços acessórios aos mesmos, em data centers.
 3. Os serviços de coinstalação são prestados a clientes empresariais do segmento grossista, que são sujeitos passivos de IVA, e que, maioritariamente, não se encontram estabelecidos em Portugal.
 4. Os serviços de coinstalação acima referidos incluem:
 - (a) a disponibilização de espaço físico num data center para colocação de equipamentos de telecomunicações/hardware dos clientes; e
 - (b) serviços acessórios que integram
 - (i) por um lado, a disponibilização de energia elétrica, climatização, cablagem, smart hands (apoio técnico), segurança física, vigilância humana e CCTV, controlo de acessos e monitorização ("serviços operacionais acessórios") e
 - (ii) por outro lado, a disponibilização de serviços de armazenagem, aos clientes do data center, para estes guardarem as suas reservas de componentes em cacifos dedicados de determinada metragem cúbica ("serviços de armazenagem acessórios").
 - B. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA COLOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
 5. No que respeita à disponibilização de um espaço físico para colocação de equipamentos de telecomunicações, este serviço pode ser prestado de acordo com três modalidades: (1) em sala comum, (2) em cage ou gaiola ou (3) em sala privada.
 - B.1. DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SALA COMUM
 - (..).
 7. Nesta modalidade, a (...) disponibiliza ao cliente, numa sala comum/multicliente, um ou mais bastidores dedicados (racks, na terminologia inglesa, que são estruturas tipo armários que servem para instalar equipamentos de telecomunicações), adjacentes a bastidores de outros clientes, com dimensões standard.
 8. Os bastidores podem ser propriedade da "Requerente" (sendo a sua disponibilização

integrada nos serviços de coinstalação) ou do Cliente (caso em que a "Requerente" apenas disponibiliza o espaço onde o bastidor é colocado e os remanescentes serviços acessórios).

9. No caso de bastidores pertencentes à "Requerente", um bastidor pode ser afeto exclusivamente a um cliente ou ser partilhado por vários clientes.

10. No entanto, a sala onde os bastidores se encontram é sempre partilhada entre vários clientes.

11. O cliente conhece a localização dos seus bastidores/equipamentos dentro do data center e dentro da sala comum (esta localização é geralmente descrita no contrato).

12. No entanto, a "Requerente" reserva-se o direito de mover bastidores/equipamentos de acordo com as suas necessidades, com o conhecimento do cliente, não havendo afetação exclusiva de uma parte específica do imóvel ao cliente.

13. No que respeita a acessos, o cliente não tem controlo exclusivo sobre o espaço físico onde os seus equipamentos se encontram, podendo aceder ao mesmo mediante autorização e supervisão da "Requerente".

14. O acesso exige marcação prévia, autenticação com documento válido, emissão de cartão magnético, regras de permanência e de saída com devolução do cartão e confirmação de objetos.

15. Adicionalmente, o acesso do cliente aos seus equipamentos exige ainda a entrega e atualização anual de uma lista de pessoas autorizadas, com possibilidade de alterações sob pedido.

B.2. DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM CAGE

(...)

17. Uma cage é um espaço fechado e fisicamente separado dentro de uma sala comum, configurado e personalizado às necessidades do cliente, com uma determinada área acordada com o cliente.

18. Em concreto, a cage é uma estrutura metálica que delimita um espaço dentro da sala comum - esta estrutura metálica encontra-se aparafusada ao imóvel, podendo ser removida com algum esforço e com recurso a equipamento próprio, (...)

19. Cada cage é dedicada a um único cliente, apesar de a cage em si se localizar em sala comum;

20. Dentro da cage, são instalados bastidores - cuja propriedade pode ser da "Requerente" ou do cliente, à semelhança do que acontece na modalidade de sala comum.

21. O cliente tem o direito de utilização exclusiva da cage, podendo personalizar o seu layout de acordo com as suas preferências e necessidades. O alinhamento dos bastidores dentro da cage poderá ser condicionado pela infraestrutura de base da sala em que a cage se insere (nomeadamente a disposição de condutas de energia, climatização e cablagem), sem que tal afete o direito de utilização exclusiva do espaço pelo cliente, que mantém a liberdade de escolher quantos bastidores instala dentro do espaço que lhe é exclusivamente afeto.

22. A afetação exclusiva do espaço da cage ao cliente é garantida contratualmente, assim como a identificação da cage especificamente atribuída ao cliente e a sua localização dentro do data center.

23. No entanto, a "Requerente" reserva-se o direito de, com o consentimento do cliente, alterar a cage ou a localização da cage atribuída ao cliente, de acordo com as necessidades da "Requerente".

24. No que respeita a acessos, os procedimentos aplicáveis são os mesmos da modalidade de sala comum: o acesso exige agendamento, autenticação com documento válido, emissão de cartão e cumprimento de regras de permanência/saída e o cliente deve entregar e manter atualizada a lista de pessoas autorizadas (com revisão anual).

B.3. DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SALA PRIVADA

(...)

26. A modalidade de sala privada corresponde a um "Customer Space" dedicado e exclusivo para o cliente.

27. É disponibilizada ao cliente uma sala privada, feita de alvenaria ou pladur e cada sala privada é dedicada a um único cliente.

28. Dentro da sala privada, são instalados bastidores - cuja propriedade pode ser da "Requerente" ou do cliente, à semelhança do que acontece na modalidade de sala comum.

29. O cliente pode personalizar o layout da sala privada de acordo com as suas preferências e necessidades. À semelhança do que se verifica na modalidade de cage, o alinhamento dos bastidores dentro da sala privada poderá ser condicionado pela infraestrutura de base da sala, sem que tal afete o direito de utilização exclusiva do espaço pelo cliente.

30. A afetação exclusiva da sala privada ao cliente é garantida contratualmente, assim como a identificação da sala especificamente atribuída ao cliente e a sua localização dentro do data center.

31. No entanto, a "Requerente" reserva-se o direito de, com o consentimento do cliente, alterar a sala atribuída ao cliente, de acordo com as suas necessidades.

32. No que respeita a acessos, os procedimentos aplicáveis são os mesmos da modalidade de sala comum e de cage: o acesso exige agendamento, autenticação com documento válido, emissão de cartão e cumprimento de regras de permanência/saída e o cliente deve entregar e manter atualizada a lista de pessoas autorizadas (com revisão anual).

33. A única diferença entre a modalidade de cage e a modalidade de sala privada são os materiais de construção/forma de delimitação do espaço, sendo estas modalidades idênticas nos demais aspetos contratuais.

34. Na modalidade de sala privada, o revestimento é garantido por materiais de construção "fixos", como, por exemplo, alvenaria ou pladur.

35. Na modalidade de cage, a delimitação do espaço é garantida através de uma cerca em estrutura metálica fixa na sala disponibilizada.

36. Saliente-se, no entanto, que ambas as estruturas podem ser estruturalmente alteradas ou movimentadas pela "Requerente" consoante as suas necessidades - diferindo apenas na dificuldade envolvida em alterar estruturalmente as estruturas em causa, havendo menos esforço envolvido na alteração/movimentação da estrutura metálica que forma a cage do que nas estruturas de pladur ou alvenaria que formam a sala privada.

37. Assim, tanto a cage como a sala privada são contratualmente similares, distinguindo-se, no entanto, da modalidade de sala comum em que não há nenhuma parte do imóvel que seja atribuída a cada cliente.

C. DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS

C.1. SERVIÇOS OPERACIONAIS ACESSÓRIOS

38. Para além da disponibilização de espaço físico num data center para colocação de equipamentos, a "Requerente" presta ainda um conjunto de serviços operacionais acessórios que incluem cablagem, cross-connects, smart hands, entre outros, que são acessórios aos serviços de coinstalação.

39. Neste contexto, tais serviços têm uma natureza auxiliar, face à prestação principal, que é a disponibilização do espaço físico para colocação dos equipamentos de telecomunicações, uma vez que se destinam a assegurar a boa comunicação entre si (interligação) destes equipamentos.

C.2. SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM ACESSÓRIOS

40. Os serviços de armazenagem acessórios apresentam as seguintes características: são prestados exclusivamente aos clientes do data center, independentemente de a

modalidade do serviço principal de coinstalação ser sala comum, cage ou sala privada; constituem um serviço de longo prazo, com uma duração mínima de um ano; consistem na disponibilização de espaço físico em ambiente controlado, com acessibilidade 24/7;

o espaço é disponibilizado em formato modular, através de cacifos ou gavetas, podendo estes ter diferentes metragens cúbicas;

todos os módulos estão localizados numa sala partilhada, destinada ao efeito, não sendo afeta nenhuma parte específica da sala ao uso exclusivo de qualquer cliente;

cada módulo tem uma chave de acesso única, que é atribuída ao respetivo cliente;

os clientes apenas podem armazenar equipamentos afetos à sua infraestrutura de rede localizada no data center; e

a "Requerente" pode alterar a localização dos módulos, se tal se revelar necessário para a gestão do data center".

3. Tendo em consideração o exposto, a Requerente solicita confirmação de que:

a) Os serviços de coinstalação prestados na modalidade de sala comum:

i. não são qualificáveis como serviços relacionados com imóveis para efeitos da Diretiva IVA e do Código do IVA; e

ii. encontram-se sujeitos à regra de localização geral aplicável às prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos que determina a tributação no Estado-Membro de localização do adquirente - artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Código do IVA (adiante designado de CIVA).

b) Os serviços de coinstalação prestados nas modalidades de cage e de sala privada:

i. são qualificáveis como serviços relacionados com imóveis para efeitos da Diretiva IVA e do CIVA; e

ii. encontram-se sujeitos à regra aplicável a serviços relacionados com um imóvel, que determina a tributação no Estado-Membro onde se encontra o respetivo imóvel - artigo 6.º, n.º 8, alínea a) do CIVA.

4. Adicionalmente, entende que os serviços operacionais e de armazenagem descritos nos pontos C.1. e C.2. supra, constituem uma prestação acessória do serviço principal de coinstalação, devendo seguir o mesmo enquadramento em sede de IVA aplicável ao serviço principal na modalidade contratada pelo cliente.

5. Requer, ao abrigo do n.º 13 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, a audição prévia à prestação da presente informação vinculativa.

III - Enquadramento da atividade apresentada face ao Código do IVA

6. No caso em apreço, está em causa aferir qual a regra de localização, de entre as previstas no artigo 6.º do CIVA, que é aplicável aos serviços de disponibilização de espaços técnicos (coinstalação), e ainda aos seus serviços acessórios, em data centers, efetuados pela Requerente.

7. Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, que "As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal" estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado.

8. As operações aqui apresentadas pela Requerente consubstanciam uma prestação de serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA por se tratar de operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens.

9. E, no caso em apreço, estão em causa as regras de localização das operações, as quais se encontram consignadas no artigo 6.º do CIVA.

10. Relativamente às prestações de serviços, as regras gerais que determinam o lugar de tributação das mesmas, encontram-se definidas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA considerando-se efetuadas e tributáveis em território nacional:

a) Quando o destinatário dos serviços seja um sujeito passivo, devidamente

registado, para efeitos de IVA, e tenha utilizado o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição do serviço cuja sede da sua atividade, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional (sede do adquirente);

b) Quando o destinatário dos serviços seja uma pessoa que não seja sujeito passivo, e o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados (sede do prestador).

11. E estabelece a alínea a) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA que, tratando-se de uma prestação de serviços relacionada com um imóvel, as operações consideram-se localizadas e tributadas no lugar onde o mesmo se encontra situado, independentemente da sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal, do prestador ou do adquirente dos serviços, ou da natureza do adquirente (sujeito passivo ou não/particular).

12. A alínea a) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, do CIVA tem por base o artigo 47.º, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (adiante também designada de "Diretiva IVA"), segundo a qual "O lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis, incluindo os serviços prestados por peritos e agentes imobiliários, a prestação de serviços de alojamento no sector hoteleiro ou em sectores com funções análogas, tais como campos de férias ou terrenos destinados a campismo, a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e os serviços de preparação e de coordenação de obras em imóveis, tais como os serviços prestados por arquitectos e por empresas de fiscalização de obras, é o lugar onde está situado o bem imóvel".

13. No que respeita ao conceito de prestação de serviços relacionados com imóveis, o artigo 31.º-A do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março, que estabelece medidas de aplicação de determinadas normas da Diretiva IVA (adiante também designado de "Regulamento de Execução"), entre as quais do artigo 47.º; dispõe que "Os serviços relacionados com bens imóveis a que se refere o artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE incluem apenas os serviços que tenham uma relação suficientemente direta com esses bens. Considera-se que os serviços têm uma relação suficientemente direta com os bens imóveis nos seguintes casos: "a) Quando derivam de um bem imóvel e esse bem é um elemento constitutivo do serviço e constitui um elemento central e essencial para a prestação dos serviços; b) quando são prestados ou destinados a um bem imóvel e têm por objeto a alteração jurídica ou material desse bem.". E elenca, o artigo 31.º-A, algumas prestações de serviços consideradas como sendo relacionadas com imóveis, entre as quais se conta "A locação ou o arrendamento de bens imóveis, com exceção dos abrangidos pela alínea c) do n.º 3, incluindo a armazenagem de bens numa parte específica do bem afeta ao uso exclusivo do destinatário [alínea h) do n.º 2 do artigo 31.º-A].

14. De igual forma o n.º 3 do artigo 31.º-A do Regulamento de Execução elenca algumas prestações de serviços que não são consideradas como sendo relacionadas com imóveis, entre as quais "A armazenagem de bens num bem imóvel, se nenhuma parte específica desse imóvel for destinada ao uso exclusivo do destinatário" [alínea b)] e a "A prestação de serviços publicitários, mesmo que envolva a utilização de bens imóveis" [alínea c)].

15. A Comissão Europeia publicou Notas explicativas sobre as regras da UE em matéria de IVA relativas ao lugar das prestações de serviços relacionados com bens imóveis, quanto ao n.º 2, alínea h) e n.º 3, alínea b), ambos do artigo 31.º-A do Regulamento de Execução, esclarecendo o seguinte:

"A locação de bens imóveis só pode ser abrangida pelo artigo 47.º da Diretiva IVA na medida em que seja considerada uma prestação de serviços e não uma entrega de bens ao abrigo da legislação nacional aplicável";

"Estes dois elementos - o acesso aos bens armazenados e o carácter central e indispensável do bem imóvel para o serviço prestado - são fatores que se destinam a

ajudar os órgãos jurisdicionais nacionais na sua avaliação, mas não constituem condições novas e suplementares à prevista no artigo 31.º-A, n.º 2, alínea h). Por conseguinte, a situação em que é atribuído um espaço a um destinatário exclusivamente para efeitos de armazenagem de bens (isto é, um espaço onde apenas esse destinatário pode armazenar bens, com a exceção de qualquer outra pessoa) poderia ser considerada um serviço relacionado com bens imóveis, mesmo que o destinatário só possa aceder a esse espaço em determinados momentos ou sob determinadas condições".

16. Quanto à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante designado apenas de "TJUE") no sentido de saber se uma prestação de serviços complexa de armazenagem, constitui uma prestação de serviços relacionada com um bem imóvel, o mesmo, no acórdão RR Donnelley, processo C 155/12, de 27 de junho de 2013, refere que "uma prestação de armazenagem como a que está em causa no processo principal, que não pode ser considerada relativa à organização, à gestão ou à avaliação de um bem imóvel, só é suscetível de ser abrangida pelo âmbito de aplicação do referido artigo 47.º se ao beneficiário dessa prestação for concedido um direito de utilização da totalidade ou de uma parte de um bem imóvel expressamente determinado. (...), se tiver de reconhecer que os beneficiários de tal prestação de armazenagem não têm, por exemplo, direito de acesso à parte do imóvel onde as suas mercadorias estão armazenadas, ou que o bem imóvel sobre o qual ou dentro do qual estas devem ser armazenadas não constitui um elemento central e indispensável da prestação de serviços, (...), uma prestação de serviços como a que está em causa no processo principal não poderá estar abrangida pelo disposto no artigo 47.º da diretiva IVA". (pontos 37 e 38 do acórdão)

17. Tendo o mesmo Acórdão concluído que "uma prestação de serviços complexa de armazenagem, consistente na receção das mercadorias em armazém, na sua colocação nos espaços de armazenagem apropriados, na sua conservação, no seu acondicionamento, na sua entrega, na sua descarga e na sua carga, só está abrangida pelo disposto nesse artigo se a armazenagem constituir a prestação principal de uma operação única e se aos beneficiários dessa prestação for concedido um direito de utilização da totalidade ou de parte de um bem imóvel expressamente determinado.

18. Ainda no referido Acórdão RR Donnelley o TJUE também se pronunciou no sentido de que "uma prestação deve ser considerada única, quando dois ou vários elementos ou atos fornecidos pelo sujeito passivo estão tão estreitamente ligados que formam, objetivamente, uma única prestação económica indissociável cuja divisão revestiria carácter artificial (...) Tal acontece igualmente quando uma ou várias prestações constituem uma prestação principal e a ou as outras prestações constituem uma ou várias prestações acessórias que partilham da sorte fiscal da prestação principal. Nomeadamente, uma prestação deve ser considerada acessória de uma prestação principal, quando constitui para a clientela não um fim em si, mas um meio de beneficiar do serviço principal do prestador, nas melhores condições" (pontos 21 e 22 do Acórdão).

19. Mais recentemente, no Acórdão Oy, processo C 215/19, de 2 de julho de 2020, o TJUE pronunciou-se se uma prestação de serviços de alojamento num centro de dados, acompanhada de serviços acessórios, deve ser considerada relacionada com um bem imóvel, caso, em que o lugar dessa prestação seria o lugar onde o imóvel está situado.

20. No referido Acórdão é referido o seguinte:

"Os clientes que recorrem aos serviços de alojamento no centro de dados em causa no processo principal não têm o direito de uso exclusivo da parte do imóvel em que os armários para equipamentos foram instalados. Com efeito, em primeiro lugar, só podem aceder ao armário que lhe foi afetado depois de obterem as chaves correspondentes junto de um terceiro mediante apresentação de um documento de identificação para controlo. Em segundo lugar, esses clientes não parecem dispor do direito de controlar ou restringir a utilização da parte em causa desse imóvel;" (cf. ponto

61 do Acórdão)

"Não parece, portanto, que as condições em que os servidores estão alojados correspondam às exigidas pelo artigo 47.º da Diretiva IVA e no artigo 31.º A do Regulamento de Execução para que os serviços de alojamento no centro de dados em causa no processo principal possam ser considerados como estando ligados a um bem imóvel, (...)" (cf. ponto 62 do Acórdão)

Por conseguinte, (...) o artigo 47.º da Diretiva IVA e o artigo 31.º-A do Regulamento de Execução devem ser interpretados no sentido de que os serviços de alojamento num centro de dados no âmbito dos quais o prestador desses serviços põe à disposição dos seus clientes armários para equipamentos, para que eles aí instalem os seus servidores, e lhes fornece bens e serviços acessórios, tais como a eletricidade e serviços diversos destinados a assegurar a utilização desses servidores em condições ótimas, não constituem serviços relacionados com um bem imóvel, na aceção daquelas disposições, quando esses clientes não dispõem, (...), do direito de utilização exclusiva da parte do imóvel onde estão instalados os armários para equipamentos.

21. Chegado aqui, no caso ora em análise, ainda que a Requerente não o refira diretamente no pedido efetuado, uma vez que solicita confirmação às prestações de serviços por si efetuadas nas modalidades de cage e de sala privada no artigo 6.º, n.º 8, alínea a) do CIVA, presumimos, que os serviços de disponibilização dos espaços físicos para colocação de equipamentos de telecomunicações, sejam localizados em território nacional.

22. Dessa forma, teremos que verificar se a disponibilização pela Requerente de um espaço físico para colocação de equipamentos de telecomunicações, prestado de acordo com três modalidades: em sala comum, em cage ou gaiola ou em sala privada, e ainda os serviços acessórios aos mesmos, configuram uma prestação de serviços relacionada com um imóvel.

23. Quanto aos serviços de coinstalação prestados na modalidade de sala comum, do pedido, retira-se o seguinte:

O cliente conhece a localização dos seus bastidores/equipamentos. No entanto, a Requerente reserva-se o direito de mover bastidores/equipamentos de acordo com as suas necessidades, com o conhecimento do cliente, não havendo afetação exclusiva de uma parte específica do imóvel ao cliente;

No que respeita a acessos, o cliente não tem controlo exclusivo sobre o espaço físico onde os seus equipamentos se encontram, podendo aceder ao mesmo mediante autorização e supervisão da "Requerente".

O acesso exige marcação prévia, autenticação com documento válido, emissão de cartão magnético, regras de permanência e de saída com devolução do cartão e confirmação de objetos;

Adicionalmente, o acesso do cliente aos seus equipamentos exige ainda a entrega e atualização anual de uma lista de pessoas autorizadas, com possibilidade de alterações sob pedido

24. Face ao exposto, nesta modalidade, não existe a afetação exclusiva de uma parte específica do imóvel ao cliente.

25. Resulta do referido, que os serviços de coinstalação prestados na modalidade de sala comum, face ao previsto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 31.º-A do Regulamento de Execução e na jurisprudência do TJUE, não configuram prestações de serviços que possam ser consideradas como sendo relacionadas com imóveis.

26. Como tal, não sendo aplicada a regra de localização específica do imóvel, sendo os serviços de coinstalação nesta modalidade prestados a clientes empresariais, não estabelecidos em território nacional, é aplicável a regra geral de localização de serviços prevista no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA.

27. Quanto aos serviços de coinstalação prestados na modalidade de cage, do pedido, retira-se o seguinte:

Uma cage é um espaço fechado (estrutura metálica) e fisicamente separado dentro de uma sala comum, configurado e personalizado às necessidades do cliente,

com uma determinada área acordada com o cliente;

O cliente tem o direito de utilização exclusiva da cage, podendo personalizar o seu layout de acordo com as suas preferências e necessidades;

No que respeita a acessos, os procedimentos aplicáveis são os mesmos da modalidade de sala comum: o acesso exige agendamento, autenticação com documento válido, emissão de cartão e cumprimento de regras de permanência/saída e o cliente deve entregar e manter atualizada a lista de pessoas autorizadas (com revisão anual);

28. Quanto aos serviços de coinstalação prestados na modalidade de sala privada, do pedido, retira-se o seguinte:

A sala privada corresponde a um "Customer Space" dedicado e exclusivo para o cliente.

É disponibilizada ao cliente uma sala privada, feita de alvenaria ou pladur e cada sala privada é dedicada a um único cliente.

No que respeita a acessos, os procedimentos aplicáveis são os mesmos da modalidade de sala comum e de cage: o acesso exige agendamento, autenticação com documento válido, emissão de cartão e cumprimento de regras de permanência/saída e o cliente deve entregar e manter atualizada a lista de pessoas autorizadas (com revisão anual).

29. Resulta do referido que tanto a cage como a sala privada, ainda que contenham materiais diferentes de construção, são modalidades que disponibilizam uma parte específica do imóvel exclusivamente a um único cliente.

30. Dessa forma, sendo ao cliente concedido um direito de utilização de uma parte do imóvel, expressamente determinada, entendemos, que os serviços de coinstalação prestados nestas modalidades de coinstalação a clientes (independentemente da sua qualidade), são qualificados como prestações de serviços relacionados com um imóvel.

31. Este entendimento mantém-se, ainda que, no que respeita aos acessos, seja exigido agendamento, autenticação com documento válido, emissão de cartão e cumprimento de regras de permanência/saída e o cliente tenha de entregar e manter atualizada a lista de pessoas autorizadas (com revisão anual).

32. A este propósito, relembramos que a Comissão Europeia nas suas Notas explicativas já esclareceu, quanto ao n.º 2, alínea h) e n.º 3, alínea b), ambos do artigo 31.º-A do Regulamento de Execução, na situação em que é atribuído um espaço a um destinatário exclusivamente para efeitos de armazenagem de bens (isto é, um espaço onde apenas esse destinatário pode armazenar bens, com a exceção de qualquer outra pessoa) poderia ser considerada um serviço relacionado com bens imóveis, mesmo que o destinatário só possa aceder a esse espaço em determinados momentos ou sob determinadas condições.

33. Como tal, no caso ora em apreço, entendemos que os serviços de coinstalação (disponibilização de espaços técnicos) prestados nas modalidades de cage e de sala privada, são serviços relacionados com imóveis e localizados em território nacional, face ao previsto no artigo 6.º, n.º 8, alínea a) do CIVA.

34. Quanto aos serviços acessórios (operacionais e de armazenagem), do pedido, retira-se o seguinte:

são prestados exclusivamente a clientes do data center - a clientes que já contrataram o serviço principal de coinstalação;

são funcionalmente indissociáveis da prestação principal de coinstalação;

não constituem um fim em si mesmos para o cliente, mas um meio de beneficiar nas melhores condições do serviço de coinstalação;

não são prestados a terceiros que não sejam clientes do data center, nem se destinam a qualquer finalidade desligada do serviço de coinstalação.

35. Resulta do referido, que os serviços de coinstalação bem como os serviços acessórios aos mesmos são uma "operação única", uma vez, que se encontram tão estreitamente ligados que formam, objetivamente, uma única prestação económica indissociável, cuja decomposição revestiria um carácter artificial.

36. Como tal, confirma-se o entendimento da Requerente, no sentido de que os serviços acessórios (operacionais e de armazenagem), devem seguir o mesmo enquadramento em sede de IVA, ou seja, a mesma regra de localização aplicável ao serviço principal na modalidade contratada pelo cliente.